

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
27/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “Rádio  
Clube do Porto”, do operador Côco – Companhia de  
Comunicação, S.A.**

Lisboa

22 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27/AUT-R/2009**

**Assunto:** Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “*Rádio Clube do Porto*”, do operador Côco – Companhia de Comunicação, S.A.

#### **I. Pedido**

1. Em 19 de Agosto de 2009 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube do Porto*”, do operador Côco – Companhia de Comunicação, S.A.

A Côco – Companhia de Comunicação, S.A. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho do Porto, frequência 90MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 8/LIC-R/2008, de 25 de Novembro de 2008.

2. Fundamentando o pedido apresentado, o operador refere que “[q]uando em 2006 (...) requereu a aprovação do projecto Rádio Clube do Porto, fê-lo ao abrigo de um formato de palavra comum que, para além de envolver a Rádio Regional de Lisboa, S.A., envolvia igualmente outros Rádios Clube, num projecto que procurava aliar as obrigações de programação própria local com um produto de palavra transversal e que pudesse ser utilizado por vários Rádio Clube. Tratou-se de um projecto ambicioso mas cuja adesão ficou muito aquém do previsto sendo que sem audiências o projecto não pode ter viabilidade”, acrescentando que a “realidade económica aconselha-nos vivamente a procurar soluções que possam assegurar a estabilidade financeira e os postos de trabalho (...)”.

Assim, mediante acordo com a Rádio Regional de Lisboa, propõe-se adoptar o formato M80, o qual “alia a boa música a conteúdos informativos de curta duração e natureza

diversificada”, permitindo ao operador “compatibilizar a emissão de conteúdos produzidos por outros operadores com programação local dirigida especificamente ao auditório do Porto. No fundo é um formato que tem potencial para (...) conseguir três objectivos (i) mais audiência, (ii) mais receitas, (iii) menos custos”.

Para tal o operador requer a alteração do projecto aprovado e da respectiva denominação para “M80 Porto”.

## **II. Direito aplicável**

**3.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

**4.** Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

**5.** De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

**6.** Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente, conforme já supra mencionado, que o presente pedido se inscreve numa estratégia de viabilização económica do operador, que permita assegurar a sua estabilidade financeira e postos de trabalho, mediante a captação de um público mais abrangente, crescimento das receitas e redução de custos. Para tal e considerando que o serviço de programas “M80” é também generalista, sustenta a Requerente que

“cumprindo todas as obrigações para com o seu auditório, [com este projecto] acautela de melhor forma estabilidade financeira”.

7. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pelo requerente, informa que “[a] M80 é a rádio musicalmente marcada por «todos os êxitos dos anos 70, 80 e 90»”, que procurará conciliar “uma playlist única, singularmente misturada com úteis conteúdos de informação em cada dia que passa”.

“A equipa de produção da M80 Porto (...) traz à antena diversos temas, que se traduzem depois em passatempos e ofertas de convites para os mais variados eventos realizados na região.”

“A nível informativo a M80 Porto pretende ser uma estação atenta ao que se passa no país, no mundo, mas em especial na cidade do Porto, tendo previstos noticiários de cariz local a par de noticiários mais nacionais.

A parte musical da sua programação “consistirá numa grande variedade de músicas dos anos 60 (5%), 70 (30%), 80 (45%) e 90 (20%)”.

Acrescenta que “[o] serviço de programas M80 Porto será produzido a partir do Porto com uma programação própria dirigida especificamente ao auditório do Porto, nunca inferior a oito horas diárias”, com “[i]nformações regulares sobre trânsito no grande Porto, agenda cultural da cidade e acompanhamento de tudo o que de relevante se passa no Porto (...), associando-se a eventos relacionados com o repertório musical e os autores que comporão a sua “play list”, nomeadamente concertos e edições de CD’s.”

8. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, complementada por conteúdos informativos, culturais e recreativos, referentes ou de interesse para o auditório da região de Porto.

O projecto proposto respeita, assim, as exigências decorrentes dos artigos 39.º, n.º 2, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos, e 41.º, n.º 1, quanto ao mínimo de

horas de programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local, no contexto do mencionado diploma legal.

9. Conforme referido supra, o projecto agora apresentado mantém a ligação com o operador licenciado para a cobertura regional sul do país, Rádio Regional de Lisboa, S.A., a emitir com a denominação “M80”. De acordo com os elementos disponíveis na ERC, o projecto desta rádio assenta num conteúdo musical compreendendo música portuguesa, brasileira e internacional, dos anos 60 a 90, blocos informativos sobre actualidades e outros temas com interesse para o seu auditório, pelo que resulta clara a sinergia pretendida pelos dois operadores.

A pretensão de associação entre os operadores não encontra obstáculos na Lei da Rádio, que determina a obrigatoriedade de emissão, pelos operadores locais, de um mínimo de oito horas de programação própria, conferindo a possibilidade de, nas demais dezasseis, celebrarem acordos com outros operadores para retransmissão da sua programação (v. art. 41º da Lei da Rádio).

Todavia, há aqui que salientar um outro aspecto de particular relevância quanto ao conteúdo da programação proposta, designadamente quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

Note-se que, independentemente de o acento tónico da programação musical se encontrar numa selecção específica, é imprescindível salientar a importância e necessidade de cumprimento da quota mínima referenciada, a qual o Requerente se compromete respeitar.

É, ainda, de realçar que as características apresentadas para a componente musical da programação incidem predominantemente sobre temas dos anos 60 a 90, o que se torna incompatível com a difusão de música recente, nos termos previstos no art.º 33º-D, da Lei da Rádio.

Assim, e ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma, não está o Requerente obrigado ao cumprimento da percentagem definida pelo preceito antes mencionado, quer este normativo seja aplicado literalmente ou em sentido similar à expressão “1.ª edição fonográfica”.

**10.** A ora Requerente deverá assegurar o cumprimento dos fins da actividade de radiodifusão, em particular os fins específicos dos serviços de programas locais, consagrados no artigo 9º da Lei da Rádio.

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, de maior abertura e abrangência da programação, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, durante o período de programação própria, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada, acolhendo-se o compromisso assumido pelo Requerente quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais.

**11.** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, esclarece a requerente que o serviço de programas disporá das necessárias condições para a regular execução do projecto.

Quanto aos recursos técnicos, mantêm-se os actualmente existentes e descritos no projecto, afectos ao serviço “Rádio Clube de Porto”.

**12.** Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

**13.** Por último, e no que concerne ao pedido de alteração de denominação, foi apresentada a declaração do titular da marca “M80”, Rádio Comercial, S.A, autorizando a sua utilização pela Côco – Companhia de Comunicação, S.A.

Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI de sinais idênticos, a saber: uma marca comunitária – M80 radio – titulada por Sociedad Española de Radiodifusion, S.A.; e uma marca nacional - M80 – registada a favor de Rádio Comercial, S.A..

De acordo com os elementos disponíveis, a Sociedad Española de Radiodifusion, S.A., concedeu autorização à Rádio Comercial, S.A., para exploração da marca M80, tendo esta última, conferido tal possibilidade à ora Requerente.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos que inviabilizem o deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “M80 Porto”.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube do Porto*”, disponibilizado pelo operador Côco – Companhia de Comunicação, S.A., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido, nos termos requeridos.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira